

*1/ Am. regras e aplicac.  
2/ Data para legalizar*  
*[Assinatura]*  
13.8.01

<p><b>Presidência do Conselho de Ministros</b>  <b>Gabinete do Ministro da Presidência  e dos Assuntos Parlamentares</b></p> <p>Entrada N.º <u>721</u></p> <p>Data <u>01/08/2013</u></p>
--

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua  
Excelência o Ministro da  
Presidência e dos Assuntos  
Parlamentares  
R. Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º  
1399-022 LISBOA

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		Of. 5246/2013	31-07-2013
		Proc. 813-1/2013	
		Reg. 7336/2013	

Assunto: Anteprojeto de proposta de lei que procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 maio 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade

- Envio de Parecer da CNPD

Encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa., cópia do ofício da Comissão Nacional de Proteção Dados, ref.ª 17148, de 2013-07-31, e parecer referente ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

*[Assinatura]*

Rita Abreu Lima

Anexo: o mencionado  
/ES



A Secretária da CNPD  
(Isabel Cristina Cruz)

MM



## PARECER N.º 54 /2013

## I. O Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de parecer sobre o anteprojeto de proposta de lei que *“procede à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, retificada por Declaração de Retificação de 7 de maio de 1987 e alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, bem como pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade”*.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – doravante, abreviadamente mencionada como LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação das implicações do projeto em matéria de protecção de dados pessoais.

## II. Apreciação

A presente proposta de lei visa proceder à transposição da Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Conselho, de 6 de dezembro de 1993, promovendo a quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

De relevante na matéria de proteção de dados é a atribuição à Direção-Geral de Administração Interna (DGAI) da responsabilidade de verificar o novo requisito *d)* do artigo 9.º-A, i.e., a verificação de que o candidato não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual<sup>1</sup> ou administrativa.

Para o efeito, competirá à DGAI, na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhar os pedidos de informação às suas congéneres nos demais Estados membros implicados com vista à obtenção dos pedidos de confirmação no prazo de cinco dias úteis.

A proposta adita os artigos 14.º-C e 14.º-D, sendo particularmente relevante para a presente análise o artigo 14.º-D, o qual se reporta à verificação de elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência.

Do novo artigo resulta a designação da DGAI como ponto de contacto encarregue de receber os pedidos de confirmação e transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis, às entidades congéneres.

O n.º 2 do novo artigo 14.º-D prevê o dever de colaboração, de forma prioritária, dos demais serviços públicos para com a DGAI, designadamente nas áreas da justiça e da saúde.

De tais alterações legislativas resulta um tratamento de dados da responsabilidade da DGAI, o qual poderá recolher e tratar dados subsumíveis quer no artigo 7.º (dados

<sup>1</sup> Não se alcança o conceito de decisão judicial individual no contexto em causa.



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

sensíveis), quer no artigo 8.º (suspeita de atividades ilícitas, infrações penais e contraordenações) da LPD.

Pelo que tal tratamento de dados carece de autorização da CNPD, nos termos do disposto no artigo 28.º da LPD.

Assim, não pode o tratamento de dados iniciar-se sem que o mesmo tenha sido submetido a controlo prévio da CNPD.

A Diretiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que agora se pretende transpor contempla uma referência expressa aos princípios da finalidade e da necessidade no aditado n.º 3 do artigo 6.º da Diretiva 93/109/CE.

Ali se pode ler:

"3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, o Estado-Membro da residência notifica o Estado-Membro de origem da declaração a que se refere o artigo 10.º, n.º 1. Para esse efeito, as informações relevantes disponíveis no Estado-Membro de origem são transmitidas de forma apropriada no prazo de 5 dias úteis a contar da receção da notificação ou, sempre que possível, num prazo mais curto, se tal for requerido pelo Estado-Membro de residência. Essas informações só podem incluir as indicações estritamente necessárias para a aplicação do presente artigo e só podem ser utilizadas para esse fim." (sublinhado e destacado nosso).

Sugere-se a transposição dos princípios da finalidade e da necessidade para o texto legislativo, sem prejuízo da obrigação de obtenção de autorização prévia ao início do tratamento.



### III. Conclusões

Em face do exposto, cumpre formular as seguintes conclusões:

1. A presente proposta de lei atribui à Direção-Geral de Administração Interna (DGAI) a responsabilidade de verificar o novo requisito previsto na alínea *d*) do artigo 9.º-A, i.e., a verificação de que o candidato não se encontra privado do direito de se apresentar como candidato no Estado membro de que é nacional, em virtude de decisão judicial individual ou administrativa, competindo-lhe, para o efeito e na qualidade de ponto de contacto do Estado Português, encaminhar os pedidos de informação às suas congéneres nos demais Estados membros implicados com vista à obtenção dos pedidos de confirmação no prazo de cinco dias úteis;
2. A proposta adita os artigos 14.º-C e 14.º-D, sendo particularmente relevante para a presente análise o artigo 14.º-D, o qual se reporta à verificação de elegibilidade de cidadão português candidato ao Parlamento Europeu no Estado membro de residência;
3. Do novo artigo resulta a designação da DGAI como ponto de contacto encarregue de receber os pedidos de confirmação e transmitir as informações pertinentes, no prazo de cinco dias úteis, às entidades congéneres;
4. O n.º 2 do novo artigo 14.º-D prevê o dever de colaboração, de forma prioritária, dos demais serviços públicos para com a DGAI, designadamente nas áreas da justiça e da saúde;
5. De tais alterações legislativas resulta um tratamento de dados da responsabilidade da DGAI, no âmbito do qual se poderá recolher e tratar dados subsumíveis quer no artigo 7.º (dados sensíveis), quer no artigo 8.º (suspeita de atividades ilícitas, infrações penais e contraordenações) da LPD;



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

6. Pelo que tal tratamento de dados carece de autorização da CNPD, nos termos do disposto no artigo 28.º da LPD;
7. A Diretiva n.º 2013/1/EU do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que agora se pretende transpor contempla uma referência expressa ao princípio da finalidade no aditado n.º 3 do artigo 6.º da Diretiva 93/109/CE, a qual se sugere que seja igualmente transposta, sendo um princípio basilar de qualquer tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 30 de julho de 2013

Carlos Campos Lobo (Relator), Luís Barroso, Helena Delgado António, Vasco Almeida  
e Luís Paiva de Andrade

Filipa Calvão (Presidente)